

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.310, DE 2008

Altera o art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e estabelece como infração sanitária, sujeita a penalidades administrativas, o preenchimento de receitas, notificações de receita e de prontuários médicos de maneira ilegível ou que possa induzir o leitor a erro.

Autor: Deputado CEZAR SILVESTRI

Relator: Deputado OTÁVIO LEITE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela pretende, mediante inclusão de inciso ao artigo 10 da Lei 6.437/77, caracterizar como infração sanitária o ato de preencher de forma ilegível ou em desacordo com as normas vigentes os documentos relativos a pacientes, como prescrições, prontuários hospitalares ou ambulatoriais. Estipula como penas: advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da licença para funcionamento e/ou multa, vigorando desde a data de sua publicação.

Na justificação, o autor expõe consequências do preenchimento ilegível de tais documentos, como o uso pelos pacientes de remédios incorretos e a impossibilidade de realizar auditorias e perícias isentas de dúvida. Segundo ele, apesar de já existirem resoluções exaradas por conselhos profissionais das profissões da saúde condenando a prática, na prática não se observam medidas para coibi-la. A condição de infração sanitária, por sua vez, permitiria aos fiscais da vigilância sanitária reprimir os casos de preenchimento ilegível de documentos.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma da saúde pública, a proposição apresenta méritos indiscutíveis. Muitas são as anedotas existentes sobre a má caligrafia de médicos. O que as anedotas não contam são as consequências de prescrições ou anotações que não podem ser corretamente interpretadas, muitas vezes mesmo pelo próprio autor. Não há como justificar semelhante ocorrência, nem como defender os responsáveis. Tornar o ato de prescrever de forma ilegível uma infração sanitária não é atitude exagerada, nem imbuída de mera intenção punitiva; basta constatar que a primeira pena listada, e a que certamente será a mais frequentemente aplicada, é a de advertência. Trata-se de induzir médicos e outros profissionais de saúde a uma atitude responsável e correta, e que nenhum ônus lhes acarretará.

Isto posto, apresento meu voto pela aprovação do projeto, na forma como se encontra.

Sala da Comissão, em 04 de Dezembro de 2010.

Deputado OTÁVIO LEITE
Relator